

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Angical*



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

RATIFICAÇÃO - INEX Nº 005-2024

PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



RATIFICAÇÃO - INEX Nº 005-2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 076/2024.

CONTRATANTE: PREFEITURA DE ANGICAL - Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito nº CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88.

CONTRATADO: ROSEMARY SILVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.444.829/0001-06.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de advocacia e assessoria jurídica com qualificação técnica em direito público e civil.

VALOR GLOBAL: R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

RESPALDO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “e” Lei nº 14.133/2021.

AUTORIZAÇÃO: RATIFICO, DEFIRO e AUTORIZO a presente contratação.

Angical – Bahia, 28 de maio de 2024.

Antônio Francisco dos Santos Neto
Prefeito.



IMPUGNAÇÃO

GERMAN PNEUS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 057/2024

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 24 de abril de 2024.

OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e Inmetro, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

2.2. **A licitação será por LOTE**, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes/itens forem de seu interesse.

Página 01 do Edital

LOTE 01									
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT. EDUCAÇÃO	QUANT. SAÚDE	QUANT. ASSIST. SOCIAL	QUANT. ADM INFRAESTRUTURA	TOTAL	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
1	PNEU 175/70 R13, DE FABRICAÇÃO NACIONAL , de fabricação nacional, e com etiquetagem no Programa Brasileiro de Etiquetagem PBE para pneus, previstas pela portaria 544/12 do Inmetro, de acordo com os seguintes níveis de desempenho mínimos: RESISTENCIA PNEU 175/70 R13, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, e com etiquetagem no Programa Brasileiro de Etiquetagem PBE para pneus, previstas pela portaria 544/12 do Inmetro, de acordo com os seguintes níveis de desempenho mínimos: RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO com escala A, B, C ou D ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA com escala A, B, C ou D. RUIDO EXTERNO com limite máximo até 75 dB para pneus de veículos de passeio, 77 dB para pneus de veículos comerciais leves e 78 dB para pneus de caminhões e ônibus.	UND	12	0	0	0	12	RS 365,00	RS 4.380,00

Página 23 do Edital (Anexo I)

f) Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;

c) O local dos serviços deverá ter uma distância máxima de um raio de 50km da sede do município, para atender ao Princípio da Economicidade.

Páginas 32 e 33 do Edital (Anexo I)

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, bem como a exigência de pneus de **fabricação nacional** e a **vedação à subcontratação do objeto**, com a exigência de que a empresa licitante vencedora possua local para prestação dos serviços em um **raio de até 50km** da sede do Município, impedindo a participação de empresas que não consigam efetivar a prestação de serviços, por exemplo, pois são especialistas na comercialização de pneumáticos, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a nova Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, **o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.**

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...] (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços,

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

Em Decisão Cautelar recente, em Denúncia interposta diante de irregularidade presente no Processo Licitatório da Prefeitura de Itabela/BA, com situação semelhante, o Egrégio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia** emitiu parecer deferindo pedido liminar para a suspensão de certame. Transcreve-se:

O Pregão Eletrônico nº 08/2023 licita, em lote único, **pneus distintos** em tipos e quantidades, agregando produtos relativos a máquinas pesadas - a exemplo dos Pneu 1000/20 para caminhões e Pneu 12.5/80/18 com 24 (vinte e quatro) lonas para retroscavadeiras - e outros referentes a veículos leves - como Pneus 175/70/13 -, o que, em cognição sumária, **demonstra a diversidade dos bens agrupados em um mesmo lote**.

A despeito da variedade constatada, **não há no edital justificativa para a reunião de pneus de especificações distintas entre si**, limitando-se a Administração a consignar, no Termo de Referência, que "a aquisição de pneus novos tem por objetivo manter os veículos leves da Frota das Secretarias Municipais em perfeito estado de conservação em condições de uso", justificativa incompatível, inclusive, com a presença de pneus para máquinas pesadas entre os produtos licitados.

Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, **das condições restritivas referentes ao critério de julgamento de menor preço por lote** e à fixação de prazo de entrega restritivo à participação de licitantes - fumus bonis iuris -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (11/07/2023) - periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023, realizado pela Prefeitura de Itabela, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 - INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José - SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Regimento Interno TCM. (Processo TCM/BA n. 14942e23 – Relator
Conselheiro Nelson Pellegrino – em 10/07/2023 – grifos acrescidos).

Também, na data de 26 de julho de 2023, o **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia** deferiu liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão de Pregão Presencial em caso parecido. Vejamos:

[...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados a contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser “necessário agrupar os itens por lotes”, induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]

Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a **imediate SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas.** (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

No mesmo sentido, foi a Decisão do r. **Conselheiro Mário Negromonte**, em 10 de agosto de 2023, em Processo referente à Prefeitura Municipal de Araçás/BA, onde deferiu a liminar pleiteada, suspendendo o Pregão:

[...] Primeiramente, denota-se a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de afronta aos preceitos legais que regem as contratações públicas, decorrente, especialmente, da aglutinação de itens diversos em lote único, especialmente de itens relacionados a veículos de passeio, ônibus e máquinas pesadas, podendo acarretar cerceamento da ampla competitividade do certame e impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Verifica-se através da especificação dos itens que compõem o lote único, que os produtos se destinam aos mais diversos tipos de veículos, transbordando, inclusive, aqueles especificados na Justificativa.

Ademais, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município, na hipótese de ocorrer

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o periculum in mora.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo, entretanto, facultado ao gestor a revogação do presente certame e/ou a sua republicação, após retificação do Edital e do Termo de Referência, para que o objeto seja subdividido em lotes ou realizado por menor preço por item, nos termos da presente decisão. [...] (Processo TCM/BA n. 16642e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 10/08/2023).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por ITEM** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Estado da Bahia, com os preços obtidos em Processos de outros Estados, onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL.

O primeiro ponto a ser abordado trata-se da afronta à Lei de Licitações – n. 14.133/21, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus. Vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
[...] §1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
[...] II - **empresas brasileiras;**

Além disso, em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

Os princípios dispostos no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/21, são norteadores das licitações públicas e não possibilitam a propositura de restrições explícitas e pontuais ao caráter competitivo do certame, uma vez que tal restrição deveria estar explícita na lei ou regulamentada em dispositivo próprio.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Não cabe ao gestor, com base em seu poder discricionário e utilizando-se do Edital de licitação, a definição dos critérios a serem adotados em cada licitação.

O artigo 9º da Lei n. 14.133/21 é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...]

Como mencionado acima, a Lei n. 14.133/21 incluiu em seu artigo 60, §1º, inciso II, de forma expressa, os casos em que são permitidas restrições a produtos importados em licitações, sendo permitido a diferenciação apenas como critério de desempate. Assim, o gestor não pode criar restrição onde a própria lei não criou.

Portanto, se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção estrangeira podem e devem participar dos **certames sem nenhuma distinção dos demais**, em observância ao princípio da competitividade, alcançando, assim, o interesse público.

Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. **Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.**

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Nesse sentido, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto. Portanto, ainda que ilegal e irregular, não foi apresentada **nenhuma justificativa** para tal imposição.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a **vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados** no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II da Lei n. 14.133/21), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional” da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina que deve ser dado o mesmo tratamento aos importadores que aquele dado aos produtores nacionais.

É o entendimento do **Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado** acerca do tema:

[...] Analisados os autos, conclui-se pela **EXISTÊNCIA de elementos aptos a ensejar a caracterização da alegada restrição imposta pela EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL no objeto licitado (pneus e câmaras de ar)**, o que revela a irregularidade do Edital, no particular.

No ponto, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determina expressamente a proibição de inclusão, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

[...] Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pelo Denunciante, de fato, ensejaria lesão ao interesse público. [...] (TCM/BA, Processo n. 12103e20, Relator Cons. Fernando Vita, Sessão Eletrônica da 2ª Câmara, em 05/04/2023 - grifo original).

[...] Por outro lado, o estabelecimento pela Administração de condição restritiva consubstanciada na exigência de pneus **NACIONAIS**, embora o art. 3º, I, da Lei das Licitações admita que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, não prevê, em momento algum, que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, até porque exigências de qualificação técnica e econômica somente são legais quando tal condição se mostrar absolutamente indispensável para as garantias necessárias ao adequado suprimento das necessidades da Administração.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180

GERMAN PNEUS

Certo que as exigências relativas à capacidade técnica e às especificações do produto devem ser feitas com cautela, posto que, se de um lado se pretende a exatidão na entrega do objeto a ser adquirido, de outro, **não se pode comprometer, desnecessariamente, a competitividade do certame**, conforme tem destacado reiteradamente tanto esta Corte quanto os demais Tribunais de Contas do país.

Assim, para aquisição do objeto em tela, no caso, **bastaria que a Prefeitura de CAEM se ativesse às características técnicas dos pneus e o respeito às exigências de qualidade estabelecidas pelos órgãos de fiscalização afins, tais como a Certificação do INMETRO e o atendimento às normas da ABNT**, até porque, **mesmo que o produto seja de fabricação nacional não representa, por si só, garantia de qualidade ou de adequação às necessidades da Administração**, porquanto, no caso de pneus existem opiniões abalizadas de que os pneus importados não se adaptam às estradas brasileiras, sobretudo do interior do Estado, devido às más condições de estado de conservação inexistente nos países de origem. [...] (TCM/BA, Processo n. 12889e21, Acórdão 12889e21REC, Relatora Cons. Aline Peixoto, em 13/06/2023 - grifo nosso).

Portanto, em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida exigência de produtos de fabricação nacional, cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.

III. DA EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUA LOCAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS UM RAIOS DE ATÉ 50KM DA SEDE DO MUNICÍPIO E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO.

Ainda, no presente caso, o Instrumento Convocatório exige que a empresa licitante vencedora possua local para a prestação dos serviços em um raio de distância máxima de 50km da sede do Município, vinculando o fornecimento dos pneus aos serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem.

Preliminarmente, cumpre elucidar que a discussão oriunda desta Impugnação disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios. Sendo assim, o ponto ora discutido refere-se à regulamentação acerca da aplicação do procedimento **exclusivo regionalizado** do Edital em apreço.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido **exclusivo** local e/ou regional e a forma de sua aplicação com base

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e **justificar tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento **exclusivo** regional.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação geográfica não encontra resguardo legal, visto que o Edital **é regulamentado pela Lei Complementar 123/06, que somente autoriza a Administração a conceder prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente.**

Neste sentido, foi a recentíssima Decisão Colegiada onde, em 07 de novembro de 2023, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** determinou a suspensão do certame nos autos de Representação em face do Município de Brasilândia de Minas. Vejamos:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. **RESTRIÇÃO DO CERTAME APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS EM ÂMBITO LOCAL, COM REGISTRO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 NO QUE TANGE AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.** LICITAÇÃO EXCLUSIVA COM A POSSIBILIDADE DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade e da vantajosidade econômica.
2. Verificada a ausência de um número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, seja na fase de planejamento ou na licitação exclusiva, torna-se necessário inaugurar uma licitação que permita a participação de empresas que não sejam ME, EPP ou MEI, permitindo, assim, a ampla competitividade e planejamento por parte destas empresas, não sendo razoável transformar, no mesmo certame, uma participação exclusiva em uma participação ampla. (TCE/MG,

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Processo n. 1156774, Relator Cons. Substituto Adonias Monteiro, Primeira Câmara, sessão em 07/11/2023 – grifos nossos).¹

Destaca-se que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal (Emendas à Constituição; Leis Complementares; Leis Ordinárias; Leis Delegadas; Medidas Provisórias; Decretos Legislativos; Resoluções), e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e **exclusividade** de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **regionais**. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de **interesse local**, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;
- d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.²

¹ A referida Decisão proferida na Denúncia n. 1156774 foi, inclusive, veiculada no Portal da Corte Mineira em 09/11/2023, podendo a notícia ser verificada através do link <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626820>.

² **BOTTESI, Claudine Corrêa Leite**. Assessora Técnico-Procuradora do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em seu artigo "O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas".

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o **porquê da delimitação daquele raio de abrangência**, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

Ademais, em se tratando da aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços, quando a Administração **veda a subcontratação do objeto licitado acaba por restringir o Processo Licitatório**, impedindo a participação de empresas especialistas na comercialização de pneumáticos que não consigam efetivar a prestação dos serviços. Tal ato, além de prejudicar a ampla competitividade, pode gerar notórios prejuízos à Administração, causando grande desvantagem econômica ao Órgão na disputa pelo melhor preço.

Nesse sentido, a cláusula mencionada é baseada na discricionariedade do condutor do certame, que através de sua avaliação de conveniência e oportunidade poderá, sem base nenhuma, descartar o licitante que seja detentor dos melhores preços por razões injustificáveis, em decorrência da exigência que consta no Edital.

Sabe-se que as empresas detentoras dos melhores preços praticados em mercado são aquelas especializadas no fornecimento de determinado produto, que conseguem trabalhar com bom volume em estoque, propiciando melhores acordos comerciais e, conseqüentemente, melhores preços no momento da disputa.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

No momento em que a Administração aglutina o fornecimento de pneus com a prestação de serviços e, ainda, veda a subcontratação, acaba por impedir a participação destas especialistas do segmento de pneumáticos no certame.

Assim, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Municipalidade deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades do Órgão nos limites estabelecidos.

Além disso, deve ser levado em conta que toda e qualquer responsabilidade pelo subcontratado **é do licitante vencedor**, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre licitante/contratado e Administração/contratante.

Ainda, a Municipalidade deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que pneu não se trata de objeto perecível e que, mesmo que o Município não possa estocar os pneus para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas de Minas Gerais**:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPARECIMENTO PESSOAL DOS INTERESSADOS. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. **REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO RAIOS DE 50 KM DE DISTÂNCIA DA MUNICIPALIDADE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A previsão de comparecimento pessoal dos interessados para ter acesso ao arquivo para formulação das propostas de preços contraria o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei n. 10.520/2000, e no § 3º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade do Pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/00, quanto à disponibilidade do edital, bem como o princípio da publicidade expresso no art. 37, caput, da Constituição República. **2. A previsão de limitação da localização geográfica desacompanhada de justificativa técnica**

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

relevante sobre o conteúdo da prestação a ser executada, tal como logística, agilidade e economicidade para a Administração contribui para a restrição da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCE/MG, Processo n. 1007494, Primeira Câmara, em 18/8/2020 – grifo nosso).

Também é o entendimento do **Tribunal de Contas de São Paulo**:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. **Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados. Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus.** (...) Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de “situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC-05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Processo n. 16147.989.22, Acórdão n. 885335/2022, em 24/08/2022, Relator Cons. Antônio Roque Citadini – grifo nosso).

Cumpre destacar, que conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará **restrita ao que a lei determina**, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei.

Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006 nos artigos 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
[...] §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Grifos acrescidos).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União respondeu a um consulente através do Acórdão n. 2.957/2011 que, nos Editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante.**

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pela legislação vigente.

Com isso, as cláusulas mencionadas apenas limitaram o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo a isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade e o Edital deve ser retificado.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante, quanto ao **agrupamento em lotes do objeto** licitado, sem a devida justificativa técnica, à exigência de pneus de **fabricação nacional** e a **vedação à subcontratação do objeto**, com a exigência de que a

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



GERMAN PNEUS

empresa licitante vencedora possua local para prestação dos serviços em um **raio de até 50km** da sede do Município;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
São José/SC, 17 de abril de 2024.

Waldemir de Freitas
Representante legal

GERMANO PNEUS LTDA
CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140
Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.926.883/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/12/2022	
NOME EMPRESARIAL GERMANO PNEUS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 73.19-0-02 - Promoção de vendas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MANOEL MARQUES JUNIOR	NÚMERO 585	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.115-180	BAIRRO/DISTRITO SERRARIA	MUNICÍPIO SAO JOSE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO.GERMANOPNEUS@GMAIL.COM	TELEFONE (47) 9971-2633		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2022		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/01/2024 às 14:54:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguY07159_felCXNtQ&chave2=Ug8owwspn_-cKj5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57171753987-WALDEMIR DE FREITAS

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"SALVATORI E-COMMERCE LTDA "

WALDEMIR DE FREITAS, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidadenº 45821919 SSP/PR.

Sócio componente da empresa "**SALVATORI E-COMMERCE LTDA**", estabelecida à Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 03, Setor 03, Bairro Pagani, em Palhoça-SC, CEP: 88132-150, inscrita no CNPJ nº 48.926.883/0001-91 e registrada na JUCESC sobo NIRE 42207504771, por despacho em sessão de 19/12/2022.

Resolve, por este instrumento particular, alterar o contrato social para alteração da razão social e mudança de endereço da sociedade, conforme se verifica na cláusulas seguintes:

1. Fica alterada a razão social que era "SALVATORI E-COMMERCE LTDA" e passa a ser "**GERMANO PNEUS LTDA**".

2. Fica alterado o endereço da sociedade que era na Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 03, Setor 03, Bairro Pagani, em Palhoça- SC, CEP: 88132-150 e passa a ser na **Rua Manoel Marques Júnior, nº 585 , Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.**



Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve a sócia reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
"GERMANO PNEUS LTDA"

WALDEMIR DE FREITAS, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidadenº 45821919 SSP/PR;

Resolve, por este instrumento particular de contrato, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A sociedade adota como nome empresarial: "**GERMANO PNEUS LTDA**".

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na Rua Manoel Marques Júnior, nº 585,

Página nº 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023
Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771
Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 249083479315025
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.

Parágrafo Único – A sociedade poderá abrir filiais.

Cláusula 3ª - A sociedade tem como objetivo: Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; promoção de vendas; comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Cláusula 4ª – A sociedade iniciou suas atividades em 19/12/2022.

Cláusula 5ª - A sociedade será por prazo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000(cem mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas como segue:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

	COTISTA	COTAS	CAPITAL	%
1	WALDEMIR DE FREITAS	100.000	R\$ 100.000,00	100,00 %
	TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100,00 %

Parágrafo Único - O valor do capital social subscrito pelo sócio é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cláusula 7ª - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, PREJUÍZOS E FORMAÇÃO DE RESERVAS

Cláusula 8ª - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 9ª - No final de cada exercício social proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula 10ª – Opcionalmente, a critério do sócio, poderão ser levantados balancetes intermediários para, no caso de se apurar lucro, efetuar-se a distribuição imediata, desde que tal distribuição seja compatível com a situação econômico-financeira da empresa.

Cláusula 11ª – Os lucros apurados em cada exercício social, ou em balanços intermediários, terão a aplicação que lhes for dada pelo sócio.

Cláusula 12ª – Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pelo sócio.

Cláusula 13ª - Dos lucros líquidos, no final do exercício, serão formadas as

Página nº 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023
Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771
Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 249083479315025
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



reservas que se acharem necessárias, a critério do sócio.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

Cláusula 14ª - A sociedade será administrada pelo sócio **WALDEMIR DE FREITAS**, ao qual caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho de suas funções e consecução do fim social, inclusive sendo-lhes conferido poderes especiais para alienar bens imóveis, constituir hipotecas e, junto a instituições financeiras, oficiais ou particulares, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive de duplicatas, dar bens móveis em alienação fiduciária ou em garantia, caucionar títulos e/ou direitos creditórios no caso de papéis não representativos de negócios inerentes aos fins sociais da empresa;

§ 1º - A sociedade, através de seu administrador, poderá nomear procurador(es), outorgando-lhe(s) poderes para agir em nome da sociedade e no atendimento de assuntos de interesse desta, devendo o respectivo instrumento de procuração conter os poderes especificamente outorgados e o prazo do mandato, salvo caso de procuração judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

§ 2º - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, conforme prevê o artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002, podendo o administrador ser designado em ato separado e investido no cargo mediante termo de posse, devendo o instrumento de nomeação indicar o cargo de diretoria a ser exercido, a forma de representação e os respectivos poderes atribuídos;

§ 3º - Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente à prestação de avais, fianças ou caução de favor.

Cláusula 15ª - Pelos serviços que prestar à sociedade, poderá perceber o administrador uma retirada mensal a título de pró-labore.

Cláusula 16ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

DAS DELIBERAÇÕES DO SÓCIO

Cláusula 17ª - O sócio deliberará ao menos uma vez a cada ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, sobre a aprovação das contas da administração e demonstrações financeiras de cada exercício social, distribuição dos lucros, amortização dos prejuízos e a criação de fundos de reserva, e em qualquer outra oportunidade, de acordo com os interesses da empresa.

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula 18ª - Em caso de falecimento, interdição ou exclusão do sócio não se dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) herdeiro(s) e sucessor(es);

Parágrafo Único - Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, serão apurados em balanço especial os haveres do sócio falecido, avaliando-se

Página nº 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023
Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771
Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 249083479315025
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



os bens e direitos da empresa naquela data, bem como o montante das dívidas para a apuração do patrimônio líquido e, se positivo, será paga ao(s) herdeiro(s) pela sociedade em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente na data de cada pagamento por índice oficial de abrangência nacional, vencendo-se, a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o **Registro Público de Empresas Mercantis**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª – Fica eleito o foro da comarca de São José, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja ou venha a ser.

Cláusula 20ª - Aos casos omissos e não regulados pelo presente contrato, bem como nas omissões da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 no que se refere às sociedades limitadas, serão aplicadas as normas previstas na lei especial para as sociedades anônimas consoante a faculdade deferida pelo parágrafo único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula 21ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assim, obriga-se a cumprir o disposto no presente Instrumento, assinando-o e dele lavrando-o 01 (uma) via, para os regulares efeitos de direito.

São José, 02 junho de 2023.

WALDEMIR DE FREITAS

Página nº 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023
Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771
Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 249083479315025
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



239522648

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GERMANO PNEUS LTDA
PROTOCOLO	239522648 - 07/06/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42207504771
CNPJ 48.926.883/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2023
SOB N: 20239522648

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239522648

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 57717753987 - WALDEMIR DE FREITAS - Assinado em 06/06/2023 às 15:35:09



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 07/06/2023 Data dos Efeitos 06/06/2023
Arquivamento 20239522648 Protocolo 239522648 de 07/06/2023 NIRE 42207504771
Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 249083479315025
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/06/2023



Gonsales
Advocacia Empresarial

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
– BAHIA**

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infrafirmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Angical/BA, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 005/2024 à realizar-se no dia 24/04/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 5 dias;

Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A disposição editalícia que acrescentou cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus, irá gerar uma discriminação em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e tal pleito não merece ser provido. Senão Vejamos:

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberalistas de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 5 dias restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 10 dias.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diógenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a não retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.
- e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó/SC, 17 de abril de 2024.

Cordialmente,


DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales
Advocacia Empresarial

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024
ABERTURA DAS PROPOSTAS: dia 24 de abril de 2024

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, vem, por sua procuradora infrafirmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal, publicou edital da licitação supra citado tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No entanto há no referido edital cláusula discriminatória em que consta a indicação de participação apenas de produtos nacionais.

A exigência de somente produtos nacionais é uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados. Senão Vejamos:

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

Art. 37 (....).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Destaca-se que o Brasil ainda não é autossuficiente na produção de pneus, portanto é necessária a importação para atender a demanda interna da mercadoria.

Outro fator pertinente é a globalização da economia e aplicação dos acordos internacionais que conduzem as operações comerciais entre países.

O Brasil recepcionou o tratado do GATT (Acordo Geral sobre tarifas e comércio) e também ratificou as disposições da OMC (Organização mundial do comércio) organismo com sede em Genebra desde em 1994/1995 que também regulamenta o comércio internacional.

O GATT surgiu em 1950 para organizar o comércio internacional. A política do GATT tem como objetivo principal formular acordos entre países a fim de facilitarem as negociações internacionais, controlar os subsídios, o dumping (vender abaixo do preço de custo), a tarifação, não discriminação, e restrição quantitativa, a fim de harmonizar a política aduaneira entre os países. Ainda tem o poder de fiscalizar, julgar e punir os países infratores. Dentre seus princípios destacam-se:

Tratamento da Nação Mais Favorecida: É o mecanismo chave do GATT para proibir a discriminação entre seus membros e entre produtos importados e produzidos internamente, assim nenhum país deve oferecer vantagem comercial para outro ou discriminá-lo.

Princípio do Tratamento Nacional: uma vez que produtos entrarem num mercado, eles devem ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente.

Princípio Contra Barreiras Não Tarifárias: A Cláusula de Escape dita uma exceção que permite a imposição de barreiras não tarifárias em casos onde, por um resultado de imprevisto desenvolvimento, um produto importado compete com produtos domésticos em quantidade elevadas e sob condições que afetem seriamente os produtores internos.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

Outras exceções existem para os casos de segurança nacional, moralidade pública, saúde, baixas reservas internas, estabilização do preço doméstico e algumas outras importâncias públicas.

Após a emenda constitucional nº45, os tratados internacionais depois de aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes as emendas constitucionais, sendo considerado como lei para o tratamento interno.

Desta forma o GATT, como tratado internacional recepcionado pela legislação Brasileiros deve ser respeitado por todos, inclusive pela administração em pública em geral.

Em conformidade com acima exposto denota-se que a administração, ao discriminar entre produtos nacionais e importados, feriu preceito constitucional criando privilégios irregularmente.

Isto posto, verifica-se que oportunamente a lei o faz, ou seja, a lei é responsável por criar os tratamentos diferenciados, quando necessários, não é poder discricionário do administrador criar privilégios na elaboração de editais. O art. 3º da lei 8.666, traz em seu parágrafo segundo condições para favorecer a empresa nacional e ou o produto produzido no país em uma determinada situação.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.”

Pondera-se que este privilégio trata-se de um incentivo dado ao desenvolvimento industrial visando dar preferência em caso de empate no certame.

Contudo não há disposição que impeça de participar do procedimento licitatório empresa internacional o ainda empresa nacional vendedora de produto importado.

Ao contrário disto, se interpretarmos o artigo fica subentendido que havendo proteção de bens e serviços nacionais, no empate, é porque há a previsibilidade de participação no certame de empresas internacionais e produtos importados.

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br

📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diógenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

Ainda a impugnante, como empresa nacional que tem como objeto social a comercialização de produtos importados, participa de licitações em todo o país, está diante de uma injustiça! Sendo que não resta outro meio a não ser pleitear através dos meios legais para defender seus interesses, e de uma coletividade que será prejudicada diante da inconformidade de tal edital.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



Gonsales

Advocacia Empresarial

a) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da cláusula discriminatória, como de rigor, seja reformada, sendo que não haja discriminação entre produtos nacionais e importados no processo licitatório;

b) à Comissão de Licitação a reconsideração da formulação do edital e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o disposto na Lei nº 8666/93.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó 17 de abril de 2024.

Cordialmente,

DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **GERMANO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, nº. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. **Waldemir de Freitas**, CPF XXX.177.539-XX, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 005/2024, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada na Plataforma da BLL Compras em 17/04/2024.

Ressalta-se que a Impugnante registou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. In verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, questionando em síntese, a escolha de agrupamento por lotes, afirmando que não no processo uma devida justificativa técnica e que a Administração incorreu em equívoco aos agrupara em lotes.

Alternativamente, questiona a exigência de pneus de fabricação nacional e a vedação da subcontratação do objeto.

Prossegue, rebatendo a exigência do edital de que a empresa licitante vencedora possua local para prestação dos serviços em um raio de até 50km da sede do Município, relatando que com tal imposição impede a participação de empresas que são especialistas na comercialização de pneumáticos consigam efetivar concomitantemente a prestação do serviço, afirmando que tal exigência é considerada restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

3.1 do agrupamento em lotes.

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduziu inovações importantes no processo de contratação pública no Brasil, dentre elas a exigência de estudos técnicos preliminares. Esses estudos são fundamentais para garantir que as contratações sejam bem planejadas e que as soluções adotadas atendam ao interesse público da maneira mais eficiente e econômica possível.

O agrupamento em lotes é uma prática estratégica na administração pública, cujo objetivo é otimizar a contratação de bens e serviços. A prática de agrupar itens em lotes visa facilitar a gestão e execução dos contratos, promovendo eficiência e potencialmente gerando economia para a administração.

Ao agrupar itens em lotes, a administração visa reduzir a complexidade administrativa e os custos operacionais associados à gestão de múltiplos contratos. Isso se traduz em menos tempo e recursos dedicados à fiscalização e ao gerenciamento dos contratos, resultando em uma operação mais eficiente.

Sendo esse posicionamento disciplinado na Lei vigente autoriza o agrupamento por lote, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art.40

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Na mesma esteria de posicionamento, o TCU já posicionou no sentido que permitido a adjudicação por lote quando a divisão por item causar prejuízos:

Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos Nossos)

Observa-se que esse julgamento no processo em questão causaria incomensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas). Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Nesse contexto, a administração identificou a necessidade de modificar o termo de referência, dividindo-o em lotes menores e compatíveis. Ao realizar essa subdivisão, a administração visou uma melhor adaptação às exigências do processo de aquisição, o que culmina em uma gestão mais eficiente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

dos contratos e uma execução mais eficaz tanto no fornecimento parcelado dos pneus quanto na prestação de serviços.

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, no caso em questão pneu para o mesmo tipo de veículo.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, a contratação por lote reduziu os preços a serem pagos pela Administração.

Assim, justifica-se a abertura da presente licitação na modalidade pregão eletrônico realizada por este município, na modalidade agrupamento em lotes, o que indubitavelmente proporciona uma melhor redução de custos.

3.2 Dos produtos de fabricação nacional

É fundamental garantir que a aquisição de produtos, tanto nacionais quanto importados, esteja em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021, garantindo a legalidade e a eficácia do processo de contratação pública.

Garantir tratamento igualitário a todos os concorrentes é um dos pilares das licitações públicas. Permitir a participação de produtos nacionais e importados assegura que todos tenham igualdade de oportunidades, independentemente da sua origem.

Ao permitir a participação de produtos nacionais e importados, amplia-se a base de fornecedores concorrentes, aumentando a competitividade no processo licitatório. Isso pode resultar em benefícios para a Administração Pública, como preços mais competitivos e melhores condições contratuais.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU assinalou que “a exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”.

Inobstante a vedação sem pertinência de restringir as aquisições de produtos importados/estrangeiros, cabe repisar que a própria legislação reguladora das licitações prever o instituto da margem de preferência para produtos nacionais. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) aduziu que no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (art. 26, inciso I), devendo essa margem ser definida pelo Poder Executivo federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Nesse cenário, a administração reconheceu a necessidade de ajustar o termo de referência para possibilitar a participação de produtos tanto nacionais quanto importados.

3.3 Da exigência de que a empresa licitante possua local para a prestação dos serviços um raio de até 50km da sede do município e da vedação à subcontratação.

Quanto a exigência de que a empresa licitante possua um local para a prestação dos serviços dentro de um raio de até 50 km da sede do município, a administração visa a redução de custos de deslocamento, risco de acidente, gasto desnecessário com combustíveis.

Quanto menor a distância percorrida para levar os veículos para fazer os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de pneus, menor é a probabilidade de ocorrência de incidentes no trajeto, garantindo assim a segurança dos trabalhadores e a continuidade dos serviços públicos.

Reduzir a distância percorrida para realizar os serviços implica em menos tempo e exposição dos trabalhadores nas estradas, minimizando o risco de acidentes de trânsito ou incidentes durante o deslocamento. Menos incidentes no trajeto significam menos interrupções nas atividades que é fundamental para manter a operacionalidade e eficiência dos serviços prestados à comunidade.

Além da segurança, a redução da distância percorrida também pode melhorar a eficiência operacional, economizando tempo e recursos que seriam gastos em deslocamentos mais longos.

Diante dessa situação, a administração identificou a necessidade de modificar o termo de referência, optando por dividir os produtos e a prestação de serviços em lotes distintos e manter a exigência de que a prestação de serviços esteja dentro de um raio de 50km da sede do município.

4. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme as razões apresentadas. As alterações necessárias foram realizadas e a sessão foi remarcada para o dia 18/06/2024, às 09h00min, conforme aviso de reabertura a ser publicado no Diário Oficial do Município e no PNCP, no dia 29/05/2024.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Angical/BA, 28 de maio de 2024.

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 02.678.428/0001-13, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 005/2024, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada na Plataforma da BLL Compras em 17/04/2024.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. In verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, questionando em síntese, a exigência de entrega do objeto em 5 dias e cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

3.1 Prazo de entrega.

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduziu inovações importantes no processo de contratação pública no Brasil, dentre elas a exigência de estudos técnicos preliminares. Esses estudos são fundamentais para garantir que as contratações sejam bem planejadas e que as soluções adotadas atendam ao interesse público da maneira mais eficiente e econômica possível.

Antes de abordar o mérito da questão, é fundamental ressaltar que cabe à administração definir os diretrizes do que se pretende, especificando o objeto da licitação e os requisitos necessários para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

garantir o melhor desempenho, assegurando que suas necessidades sejam completamente atendidas.

A igualdade de participação nas licitações é garantida a todos os interessados em contratar com o Poder Público. O inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, estabelece que essa participação deve ser igualitária, exceto nos casos específicos previstos na legislação, e exige qualificação técnica apenas no que for indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, é importante considerar se o prazo de entrega é realmente necessário para atender às necessidades da Administração ou se poderia ser flexibilizada para permitir uma competição mais equitativa entre os fornecedores.

Nesse contexto, a administração identificou a necessidade de modificar o termo de referência e aumentar o prazo de entrega de 05 para 10 dias, dos itens a serem licitados.

3.2 Da restrição geográfica.

Quanto a exigência de que a empresa licitante possua um local para a prestação dos serviços dentro de um raio de até 50 km da sede do município, a administração visa a redução de custos de deslocamento, risco de acidente, gasto desnecessário com combustíveis.

Quanto menor a distância percorrida para levar os veículos para fazer os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de pneus, menor é a probabilidade de ocorrência de incidentes no trajeto, garantindo assim a segurança dos trabalhadores e a continuidade dos serviços públicos.

Reduzir a distância percorrida para realizar os serviços implica em menos tempo e exposição dos trabalhadores nas estradas, minimizando o risco de acidentes de trânsito ou incidentes durante o deslocamento. Menos incidentes no trajeto significam menos interrupções nas atividades que é fundamental para manter a operacionalidade e eficiência dos serviços prestados à comunidade.

Além da segurança, a redução da distância percorrida também pode melhorar a eficiência operacional, economizando tempo e recursos que seriam gastos em deslocamentos mais longos.

Diante dessa situação, a administração identificou a necessidade de modificar o termo de referência, optando por dividir os produtos e a prestação de serviços em lotes distintos e manter a exigência de que a prestação de serviços esteja dentro de um raio de 50km da sede do município.

3.3 Dos produtos de fabricação nacional

É fundamental garantir que a aquisição de produtos, tanto nacionais quanto importados, esteja em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021, garantindo a legalidade e a eficácia do processo de contratação pública.

Garantir tratamento igualitário a todos os concorrentes é um dos pilares das licitações públicas. Permitir a participação de produtos nacionais e importados assegura que todos tenham



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

igualdade de oportunidades, independentemente da sua origem.

Ao permitir a participação de produtos nacionais e importados, amplia-se a base de fornecedores concorrentes, aumentando a competitividade no processo licitatório. Isso pode resultar em benefícios para a Administração Pública, como preços mais competitivos e melhores condições contratuais.

Nesse cenário, a administração reconheceu a necessidade de ajustar o termo de referência para possibilitar a participação de produtos tanto nacionais quanto importados.

4. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme as razões apresentadas. As alterações necessárias foram realizadas e a sessão foi remarcada para o dia 18/06/2024, às 09h00min, conforme aviso de reabertura a ser publicado no Diário Oficial do Município e no PNCP, no dia 29/05/2024.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Angical/BA 28 de maio de 2024.


NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira